



À
Caixa Econômica Federal – CECOT/BR
Ref: Solicitação de Esclarecimentos – PE 110/2021

Salvador-BA, 12 de maio de 2021

Sr. Pregoeiro,

O edital do PE 110/2021 estabelece as condições a seguir listadas para qualificação técnica dos licitantes:

8.5 A **qualificação técnica** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1 Apresentação de atestados / certidões / declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado pertencentes ao Segmento 1 (S1) de Instituições Financeiras definidas pelo BACEN, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.2 Para fins de compatibilidade serão considerados os atestados, certidões ou declarações que comprovem a prestação de serviços de disponibilização de Call Center em nuvem para, no mínimo:

- 300 (trezentos) usuários ativos na solução ofertada;
- 240 (duzentos e quarenta) usuários acessando simultaneamente a plataforma ofertada via Internet, com serviços de gravação de chamadas para todos os usuários simultaneamente;
- Discadores automatizados para, pelo menos, 30 (trinta) chamadas simultâneas;
- Disponibilização de 60 (sessenta) portas de URA, com capacidade de recepção de 60 (sessenta) chamadas simultâneas;

8.5.3 Os atestados / certidões / declarações devem ser apresentados contendo a identificação do signatário e da pessoa jurídica emitente, indicando as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pelo licitante, devendo também conter:

Na avaliação do acima exposto, pode-se depreender o seguinte:

No item 8.5.3 está definida a forma de apresentação dos atestados de qualificação, essencialmente identificado o signatário dos documentos, o que possivelmente deve



permitir eventuais diligências que possam complementar o seu entendimento e até mesmo comprovar sua veracidade;

No item 8.5.2 estão definidas as capacidades mínimas que definem a compatibilidade em termos de porte dos projetos atestados com o objeto do certame em análise;

Finalmente, no item 8.5.1 se procura estabelecer a qualificação das entidades aptas a emitir atestados / certidões / declarações que são requisitos necessários para qualificação técnica e participação das licitantes no certame.

Os itens 8.5.3 e 8.5.2 estabelecem requisitos usualmente utilizados para comprovar a qualificação técnica de licitantes em processos licitatórios.

O item 8.5.1, por sua vez, estabelece requisitos restritivos ao certame licitatório ao restringir a apenas 06 (seis) instituições como competentes para emissão dos atestados técnicos, sem qualquer justificativa para tanto, sendo a competitividade um dos princípios norteadores da Lei de Licitações.

O Edital em referência credencia apenas um diminuto grupo de 06 (seis) entidades do setor financeiro como capazes de atestar a capacitação de um licitante para participação no PE 110/2021, reduzindo e limitando de forma injustificada o caráter competitivo do certame, já que a prestação de serviços objetivada é utilizada por diversos segmentos do mercado, com porte e demanda similar, não havendo fundamento para a restrição imposta.

Colocada dessa forma, essa exigência de comprovação restringe o mercado fornecedor desse objeto a empresas fornecedoras de soluções a apenas aquelas empresas que tenham anteriormente fornecido objeto semelhante para esse pequeno grupo de instituições, desconsiderando fornecedores que tenham eventualmente fornecido objetos idênticos para outros compradores do mercado, contribuindo para engessar o mercado, restringindo desnecessariamente a competição ~~de mercado~~ através de exigência desnecessária.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Apesar de não mencionada, e sendo opcional a vinculação do processo a legislação posterior, conforme também estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Considerando o acima exposto, solicito esclarecer as razões que justificam a exigência inserta no item 8.5.1 do Edital, por nós considerada excessiva, de qualificação da entidade emitente do atestado de qualificação como sendo:

...pessoas jurídicas de direito público ou privado pertencentes ao Segmento 1 (S1) de Instituições Financeiras definidas pelo BACEN,

VOX Tecnologia da Informação Ltda
CNPJ: 04.405.765/0001-62
Ricardo Fernandes
Diretor Executivo